DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5580/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15809/2014
PROTOCOLO	: 1540143
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS - MS
CARGO DA JURISDICIONADA	: NEIVA LEITE CARNEIRO
ASSUNTO DO PROCESSO	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
RELATOR	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 96/2014
CONTRATADA	: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO LICITATÓRIO	: CLÍNICA CASTRO EIRELLI - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL 20/2014
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL NA UBS E PLANTÕES
VIGÊNCIA DA ATA	: R$ 319.320,00
	: 17/6/2014 A 17/6/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS/N. 13/2020. DESCONTO SOBRE O VALOR INCIALMENTE FIXADO PARA O DÉBITO. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO JULGADO. FASES DA CONTRATAÇÃO ENCERRADAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 – 2535/2017 (peça 55), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a responsável à época, em razão das remessas a esta Corte, fora do prazo legal, do Contrato Administrativo n. 96/2014 e do 1º Termo Aditivo ao contrato.

Conforme informações contidas na Certidão emitida pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazida aos autos (peça 62), a ex-gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos em razão do cumprimento à determinação contida no julgado (peça 68).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta a Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS via Acórdão AC01 – 2535/2017 (peça 55), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 62).

Em assim sendo e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação a ex-gestora obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Portanto, em razão do regular cumprimento à determinação constante do citado julgado e, ante o encerramento de todas as fases da contratação, a extinção e o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos, ante a comprovação do cumprimento ao Acórdão AC01 – 2535/2017 (peça 55).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS